RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.607 - RS (2018/0317856-9)

RECORRENTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : GISLAINE MARIA DI LEONE E OUTRO(S) - RS023770
RECORRIDO : MARIA AUGUSTA GELAIN BECKHAUSEN
ADVOGADO : GERALDO CESAR FREGAPANI E OUTRO(S) - RS006816

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, em sede de Agravo de Instrumento, assim ementado (fl. 222):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IPERGS. PENSÃO A FILHA SOLTEIRA. REVOGAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. DESCABIMENTO NO CASO. Embora a partir do Resp nº 1.401.560-MT, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, a orientação do ST) seja no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o demandante a restituir os benefícios previdenciários indevidamente recebidos, o caso apresenta peculiaridades que afastam a aplicação do raciocínio.
>
> À época em que foi concedida a antecipação de tutela, 2008, ainda não existia na Corte Superior jurisprudência firmada nesse sentido, nem neste Tribunal de Justiça. Pelo contrário, o entendimento era de irrepetibilidade na espécie. A agravante recebeu de boa-fé o benefício previdenciário por extenso lapso, mais de 06 anos, amparada em liminar e na jurisprudência até então em seu favor, ganhando relevo, assim, os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.
>
> AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Na origem, cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, ajuizada por Maria Augusta Gelain Beckhausen em face do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do sul- IPERGS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte diante da sua condição de filha inválida.

Liminar foi inicialmente deferida.

Decisão de primeira instância revogou a antecipação de tutela e julgou parcialmente procedente a demanda, para o fim de reconhecer o direito ao restabelecimento do pensionamento desde junho de 2008 até 2009, visto que laudo pericial comprovou que, após 2009, a autora encontrava-se plenamente capaz para exercer atividades laborais.

Interposta apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do sul a julgou improcedente, nos termos do acórdão de fls. 95-111,

que guarda a seguinte ementa (fl. 95):

> APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PÚBLICA. IPERGS. PENSÃO E PLANO DE SAÚDE. FILHA SOLTEIRA. IN VALI DEZ ATUAL NÃO COMPROVADA EM PERÍCIA JUDICIAL. RESGUARDO DO PERÍODO DE INVALIDEZ TEMPORÁRIA.
>
> O art. 9º, I, da Lei n° 7.672/82, exige para habilitação de filha maior como dependente previdenciária demonstração de invalidez, o que não restou comprovado, impossibilitando a concessão do beneficio.
>
> A prova pericial realizada atesta capacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, restando resguardado o lapso em que esteve temporariamente incapacitada. Precedentes desta Corte.
>
> APELAÇÃO DESPROVIDA.

Após, iniciou-se a fase de cumprimento de sentença. Nas suas razões recursais, sustenta a interessada que não existe título executivo a embasar o cumprimento de sentença. Além disso, considera ser incabível a restituição dos valores postulados, por se tratar de verba de caráter alimentar, percebidos de boa-fé, com amparo em decisão judicial.

Naquela decisão, tendo como pano de fundo os princípios da boa-fé e segurança jurídica, decidiu-se pelo provimento recursal, eis que a recorrente recebeu, por 6 (seis) anos, valores de pensão em decorrência de decisão judicial concessiva.

Os embargos de declaração interpostos foram improvidos (fls. 262-267).

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação dos arts. 50, inciso; 297, parágrafo único; 296;300;301 e 302, todos do CPC, além do dissídio jurisprudencial.

Aduz, em síntese, que o acórdão recorrido viola a orientação adotada pelo STJ no REsp n. 1.401.560/MT, decidido sob o rito do art. 543-C/73, do CPC, foi decidido que *a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos.*

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido (fls. 311-315).

Em juízo de admissibilidade, verificou-se que o aresto impugnado divergia do entendimento delineado por esta Corte Superior em julgamento de recurso repetitivo, razão pela qual foi determinado o retorno dos autos à origem para juízo de retratação, o qual manteve a decisão.

O Ministério Público Federal opinou pelo devolução dos autos à origem, nos termos do parecer de fls. 398-402, que guarda a seguinte ementa:

> Recurso Especial. Previdenciário. Pensão por morte. Benefício recebido em decorrência de antecipação de tutela posteriormente reformada. Exigibilidade de devolução de valores. Questão afeta à tese firmada no

julgamento do Tema 692 do STJ, submetido à revisão por força do acolhimento de questão de ordem suscitada em diversos outros apelos. Julgamento pendente. Parecer pela devolução dos autos à origem.

É o relatório. Decido.

Em 14 de novembro de 2018, a Primeira desta Corte Superior acolheu, por unanimidade, as Questões de Ordem nos REsps 1.734.627/SP, 1.734.641/SP, 1.734.647/SP, 1.734.656/SP, 1.734.685/SP e 1.734.698/SP, admitindo a proposta de revisão do Tema 692/STJ, firmada no julgamento do REsp 1.401.560/MT, no qual o colegiado fixou tese no sentido da obrigatoriedade de devolução de benefícios previdenciários, pelo autor da ação, em virtude de decisão judicial de urgência que venha a ser posteriormente revogada.

Segundo o relator da proposta de revisão, Ministro Og Fernandes, é possível que a tese repetitiva, firmada em 2014, não tenha discutido plenamente todas as peculiaridades relativas ao tema, a exemplo do caso em que a concessão da urgência é realizada na sentença, sem recurso.

Além disso, destaca ser necessário explicitar acerca da via adequada para reverter tais valores: se por ação própria ou mediante requerimento nos próprios autos.

Diante de todo o exposto, determinou-se a suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que não tenham transitado em julgado, que versem acerca da questão submetida à revisão.

A título de esclarecimento, eis a ementa do REsp 1.734.627/SP, que acolheu a questão de ordem suscitada:

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO ESPECIAL. RECURSOS REPETITIVOS. COMPETÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR. PROPOSTA DE REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO TEMA REPETITIVO 692/STJ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR FORÇA DE DECISÃO LIMINAR REVOGADA POSTERIORMENTE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA MATÉRIA. VARIEDADE DE SITUAÇÕES JURÍDICAS ENSEJADORAS DE DÚVIDAS SOBRE A APLICAÇÃO DO PRECEDENTE. ART. 927, § 4º, DO CPC/2015. ARTS. 256-S, 256-T, 256-U E 256-V DO RISTJ. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA.

1. O art. 927, § 4º, do CPC/2015 permite a revisão de entendimento firmado em tese repetitiva, visto que assegurados os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. Tal previsão se encontra regulamentada pelos arts. 256-S e seguintes do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016.

2. Com a finalidade de rever o Tema 692/STJ, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, resultado do julgamento do REsp 1.401.560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ acórdão Ministro Ari Pargendler, julgado em 12/2/2014, é formulada a presente questão de ordem.

3. A proposta de revisão de entendimento tem como fundamentos principais a variedade de situações que ensejam dúvidas quanto à persistência da orientação firmada pela tese repetitiva relacionada ao Tema 692/STJ, bem como a jurisprudência do STF, estabelecida em sentido contrário, mesmo que não tendo sido com repercussão geral ou em controle concentrado de constitucionalidade.

4. Nesse sentido, a tese repetitiva alusiva ao Tema 692 merece ser revisitada para que, com um debate mais ampliado e consequencialista da decisão, sejam enfrentados todos os pontos relevantes. Assim, a tese de que "a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" pode ser reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada. Mas tudo com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito das questões debatidas nos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria.

5. Questão de ordem acolhida.

Ante o exposto, determino a devolução dos autos à origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após o julgamento da causa repetitiva, realize um novo juízo de admissibilidade.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de janeiro de 2019.

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator